



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2019

**"Acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980."**

**Autor:** Deputado Bruno Souza

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, o qual pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que “Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”, com a finalidade de instituir o multiembarque de passageiros.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo integralmente a justificação do Autor (fl. 03):

Os transportadores de fretamento turísticos e eventual são submetidos a uma série de burocracias que aumentam custos e diminuem a competitividade de nosso turismo catarinense. Tais exigências burocráticas foram apresentadas em um documento chamado Carta de Foz, assinado no dia 13 de junho por representantes de várias entidades do turismo do Sul. O documento, encaminhado à burocracia federal, também revela diversas burocracias que existem em nosso Estado, e que merecem ser resolvidas o quanto antes.

Hoje, estas transportadoras são impedidas de realizarem o chamado *multiembarque*, ou seja, um ônibus não pode sair do Oeste para a Capital e dividir o custo de operação entre os passageiros que angaria no caminho. Além disso, é obrigatório o circuito fechado por entendimento do fiscal, obrigando o ônibus a retornar para a origem com o mesmo grupo de passageiros que de lá saiu. Tais obrigações impedem o crescimento e a escala de nosso turismo, e devem ser retiradas de nossa legislação. É o que pretende o presente projeto.

Importante notar, o projeto em nada altera as linhas regulares do transporte público intermunicipal catarinense - tratando tão somente do transporte privado de passageiros. Como se sabe, a Marco Legal que regula todo o setor é bastante defasada e desatualizada (*sic*) (1980). Sem prejuízo do trabalho para revisar este Marco Legal, se



propõe uma alternativa de melhoria ao texto para que não se penalize quem precisa trabalhar no Estado. Ante o exposto, peço aos pares a aprovação do presente projeto pela importância e relevância apresentada.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de agosto de 2019, e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, teve aprovado, inicialmente, o seu diligenciamento, em 3 de setembro de 2019, o qual, não obtendo êxito, foi renovado, em 5 de novembro de 2019.

Em resposta ao diligenciamento advieram as manifestações da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), ambas sintetizadas no Ofício nº 114/2020, de 20 de janeiro de 2020, da Casa Civil (fl. 06), bem como, de forma complementar, o Parecer nº 050/2020, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (fls. 25/29), os quais, em suma, se pronunciaram favoráveis à aprovação da matéria, porém com ressalvas.

Na sequência, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela aprovação da matéria, fundado em Relatório e Voto exarado por seu Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, na Reunião do dia 1º de setembro de 2020.

Por fim, ainda em 1º de setembro de 2020, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse**



**público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposta busca permitir que as empresas de turismo e fretamento possam realizar o multiembarque, o que, sobremaneira, promoverá e facilitará o trabalho e a expansão do ramo e também das empresas que efetuam esse tipo de transporte, estimulando, assim, a atividade econômica e o trabalho.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa à ementa da presente proposta, com o propósito de adequá-la às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>1</sup>.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, reiterando restar configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0283.4/2019, **com a Emenda Modificativa anexada**, devendo o Projeto retornar à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da constitucionalidade e legalidade da referida proposição acessória, nos termos do art. 144, parágrafo único, também do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2019

A ementa do Projeto de Lei nº 0283.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980, para dispor sobre o multiembarque de passageiros.”

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima